
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA/BA -
PARTICIPAÇÃO DE DOIS LICITANTES SOB O MESMO
RESPONSÁVEL
Representação**

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo II - Classe VII - Plenário

TC-017.751/96-9

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA

Interessada: Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais – SECON/TCU

Responsável: Antônio Carlos Passos Santana (ex-Prefeito)

Ementa: Processo originário de representação sobre indícios de irregularidades na Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA. Realização de inspeção para apurar os fatos. Audiência do ex-Prefeito. Rejeição das razões de justificativa apresentadas relativamente ao fato de se ter permitido a consumação de certame licitatório em que houve a participação de dois licitantes sob o mesmo responsável e com idêntico endereço. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Expedição de determinações àquela Prefeitura. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a promoção das ações a seu cargo. Autorização para cobrança judicial.

RELATÓRIO

Deu origem a este processo representação formulada pela Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais – SECON no sentido de que se realizasse inspeção aprofundada relativamente aos indícios de irregularidades detectados no Município de Ibirapitanga – BA quando da execução, por aquela Unidade Técnica, em municípios da Bahia, de levantamentos de auditoria em programas governamentais na área social, para subsidiar o exame das contas do Governo Federal referentes ao exercício de 1996.

Foi então realizada, pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – SECEX-BA, a inspeção proposta, conforme autorização do Relator à época, a qual constatou, em relação à maior parte das ocorrências apontadas por ocasião dos levantamentos mencionados, que a Administração Municipal, antecipando-se a possíveis determinações do TCU, adotou diversas providências para sanear as falhas, gerando os seguintes resultados:

o armazenamento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar melhorou consideravelmente, conforme atestam o relato da equipe de inspeção e as fotos do armazém (fls. 10 a 13, 83 e 90);

o fornecimento diário da merenda, anteriormente inconstante, foi regularizado (fls. 2 e 90);

foi constituído o Conselho de Alimentação Escolar, atendendo à orientação do MEC (fls. 51 e 91);

a documentação relativa a convênios que se encontrava no TCE-BA retornou aos arquivos da Prefeitura (fls. 30 e 87);

nas escolas revisitadas, em número de quatro, foram concluídas as obras e reformas faltantes (fls. 2 e 92).

Entretanto, restaram pendentes as seguintes ocorrências, relativamente à documentação comprobatória do Convênio FNDE nº 4.129/96:

o empenho de despesa nº 555/96, no valor de R\$ 17.500,00, que se refere à Carta-Convite nº 659/96, bem como às notas fiscais nº 70 e nº 71 da Empresa Artes Gráficas do Nordeste Ltda. especificam a contratação de prestação de serviços gráficos para a Diretoria Municipal de Educação, enquanto citada Carta-Convite e as respectivas propostas das empresas participantes do certame referem-se a compra de materiais escolares para manutenção da rede escolar do Município, caracterizando infringência ao disposto nos arts. 2º, caput, e 41, caput, da Lei nº 8.666/93;

ainda no tocante à Carta-Convite nº 659/96, verificou-se também que, das três empresas participantes do certame - Artes Gráficas do Nordeste Ltda., Alfa Gráfica e Editora Ltda., e Editora Jussara Ltda., as duas primeiras têm o mesmo endereço comercial e a primeira constitui filial da segunda.

A respeito desses fatos, foi promovida a audiência do ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Passos Santana, que ingressou com as razões de justificativas de fls. 108 a 114, onde argumenta, quanto à questão apontada na alínea **a** acima, que ocorreu um erro de redação, mas os recursos destinaram-se à aquisição de material gráfico da empresa mencionada para a Diretoria/Secretaria Municipal de Educação, “*bem assim à manutenção da rede escolar do Município*”, e, com relação ao questionado na alínea **b**, que as empresas Artes Gráficas do Nordeste Ltda. e Alfa Gráfica e Editora Ltda., embora tenham o mesmo endereço, têm personalidades jurídicas distintas, com CGC e inscrição estadual próprios (fls. 112 a 114).

Examinada a defesa apresentada, consigna o Analista da SECEX-BA responsável pela instrução:

“a) a justificativa para a letra **a** é satisfatória, tendo em vista que a hipótese, levantada pelo ex-gestor, de erro redacional na emissão da Nota de Empenho nº 555/96 (fls. 63) é bastante factível face aos demais elementos presentes nos autos, porque a divergência entre objeto licitado e adquirido, que é o tema que suscitou o item que ora examinamos, praticamente está adstrita aos campos ‘especificação’ da Nota de Empenho nº 555/96, e ‘descrição dos serviços’ das Notas Fiscais nº 070 e 071 (fls. 63/65). Acontece, porém, que os ‘serviços’ descritos em ambas as Notas Fiscais 070 e 071 correspondem precisamente aos itens de números 01 a 04 do Convite

nº 659/96 (fls. 68/73) – itens 01 a 03 para a NF 070 e item 04 para a NF 071. Já a descrição constante do campo ‘especificação’ da Nota Empenho nº 555/96 carece de precisão, pecando por ser excessivamente genérica ao se referir a ‘serviços a serem prestados na impressão de materiais gráficos destinados à Diretoria Municipal de Educação’. Entretanto, tal fato não compromete a verificação do direito do credor, de que tratam os arts. 63 da Lei nº 4.320/64 e 36 do Decreto nº 93.872/86, em razão do maior nível de detalhamento apresentado nas Notas Fiscais 070 e 071.

De resto, não é relevante haver na Nota de Empenho a menção, no campo ‘especificação’, a Diretoria Municipal de Educação ao invés de Secretaria Municipal de Educação, pois nos campos ‘Órgão’, ‘Unidade Orçamentária’ e ‘Atividade/Projeto’ houve preenchimento com os dados corretos e que conferem com o que dizem o ‘Ato de Convocação’ (fl. 67), a ‘Ata’, o ‘Relatório’ e o ‘Mapa Comparativo’ (fls. 74/77), significando, apenas, que pode ter havido confusão do nome do órgão municipal, tendo em vista que tal órgão pode ter mudado de denominação em função das prerrogativas de organizar e administrar dos gestores municipais sem que os servidores tenham se imbuído definitivamente dessa mudança.

Por outro lado, cabe, como medida preventiva garantidora de clareza e transparência dos atos administrativos da P.M. de Ibirapitanga-BA, determinação desta Corte no sentido de evitar que fatos semelhantes venham a se repetir;

b) a letra **b** do Ofício nº 2.548/97 (fl. 106) não foi justificada, pois as razões de justificativa trazidas aos autos pelo ex-gestor se preocuparam apenas em enfatizar que as entidades são pessoas jurídicas distintas, o que, na verdade, não vinha ao caso, pois a irregularidade consistiu em afronta aos princípios erigidos pela Lei nº 8.666/93. Portanto, como se pode verificar às fls. 78/82, 112/114 e 124/125, as empresas Artes Gráficas do Nordeste Ltda. e Alfa Gráfica e Editora Ltda., apesar de inscritas com números distintos nas repartições fazendárias federal e estadual, são na realidade uma mesma entidade, porque funcionam no mesmo domicílio fiscal e têm como responsável a mesma pessoa do Sr. Clodomiro Alves de Souza (...). Desta forma, houve realmente infringência, não justificada, ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Somos então, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 31 da IN-TCU nº 09/95, pelo encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro-Relator propondo, preliminarmente:

I – que sejam rejeitadas as razões de justificativas do responsável, Sr. Antônio Carlos Passos Santana, quanto ao solicitado na letra **b** do Ofício-TCU nº 2.548/97, e que, também, de acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei nº 8.443/93, ele seja comunicado da rejeição das mesmas;

II - aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Antônio Carlos Passos Santana pelo não cumprimento do art. 3º, caput e § 1º, I e do art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93;

III – sem prejuízo da medida sugerida acima e com fundamento no art. 194, II, do RITCU, que seja determinada à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA a adoção das seguintes providências de caráter preventivo de falhas e impropriedades semelhantes às que estão apontadas neste processo;

a) exigir o correto preenchimento das notas de empenho e dos demais documentos previstos nos arts. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e 36, §2º, do Decreto nº 93.872/86, para assim se evitar divergências de informações nesses documentos;

b) não permitir a participação em certames licitatórios de pessoas jurídicas distintas apenas em função dos registros nas repartições fazendárias, mas que são na realidade uma só entidade por funcionarem no mesmo estabelecimento e sob as ordens de um só responsável, por meio de checagem minuciosa dos dados identificadores de todos os candidatos às licitações, de sorte a não se infringir o que estatui o art. 3º, caput e § 1º, I e o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93”.

O Secretário de Controle Externo substituto endossa a proposta da instrução, enquanto o Ministério Público pronuncia-se nos seguintes termos:

“4.A questão que exsurge dos autos diz respeito à realização de processo licitatório, na modalidade convite, com a presença de três empresas, estando duas delas sob a mesma administração e funcionando no mesmo local, o que, na ótica da Unidade Técnica, contraria o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e no artigo 22, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

5.De fato, a participação de duas empresas pertencentes ao mesmo proprietário, não obstante tratem-se de pessoas jurídicas distintas, frustra o caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas. Contudo, a equipe de auditoria não suscitou nenhuma restrição à participação da terceira empresa (Editora Jussara Ltda.), o que sinaliza a existência de pelo menos duas propostas válidas na pugna licitatória em comento.

6.É jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas que a licitação na modalidade convite deve efetivar-se com a presença de pelo menos três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se presentes as circunstâncias previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93 (v.g., Decisão nº 56/92 – Plenário, Decisão nº 98/95 – Plenário, Acórdão nº 513/96 – 2ª Câmara, Acórdão nº 584/97 – 1ª Câmara).

7.Todavia, em diversos julgados o TCU tem entendido que o descumprimento de tal exigência não justifica a imposição de multa ao responsável, sendo considerado falha de natureza formal, passível de determinação no sentido da adoção de medidas corretivas (v.g., TC-011.498/1997-8, Decisão nº 96/99 - Plenário; TC-625.561/1996-1, Decisão nº 119/98 - 2ª Câmara; TC-550.414/1995-9, Decisão nº 94/96 – 1ª Câmara; TC-625.235/1994-0, Decisão nº 98/95 – Plenário; TC-015.706/1995-8, Decisão nº 111/96 – Plenário; TC-650.334/1995-7, Decisão nº 132/96 – 1ª Câmara; TC-575.046/1997-7, Decisão nº 88/99 – Plenário).

8.Trazemos à colação excerto do Parecer do Ministério Público, representado pelo então Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acolhido pelo eminente Ministro-Relator do referido TC-011.498/1997-8, que opinou no sentido de dispensar aplicação de multa *‘pois que o não-atingimento do número de três licitantes habilitados em certames na modalidade convite tem sido considerado falha de natureza formal, insuficiente para sustentar a sanção de multa aos eventuais responsáveis’*.

9. Acrescente-se que o Relatório de Inspeção não dá notícia da existência de dano ao erário decorrente do procedimento contestado.

10. Destarte, parece-nos que a impropriedade detectada, *de per si*, não é bastante para macular a gestão do ex-prefeito de modo a ensejar a aplicação da sanção pecuniária sugerida pela Unidade Técnica.

11. Diante do exposto, o Ministério Público diverge da proposição ínsita nos itens I e II da instrução da SECEX/BA (fl. 128) e opina no sentido da aceitação das alegações de defesa oferecidas, sem prejuízo da realização das determinações alvi-tradas pela Unidade Técnica no item III da mesma fl. 128, além daquelas anteriormente formuladas no item II da peça instrutória de fl. 102”.

É o Relatório.

VOTO

O estabelecimento do atual Estatuto das Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666/93, fundado em moderna norma constitucional (CF, art. 37, inciso XXI), deu-se no contexto da evolução do Estado Democrático de Direito brasileiro e da busca do aprimoramento da máquina administrativa pública, na direção de que as compras e contratações governamentais ocorram sempre em consonância com o interesse público e de acordo com princípios fundamentais como os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

O objetivo fundamental da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, em termos de bens e serviços, respeitando-se o princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores. E essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento.

Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos ao certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, além de estar, com isso, dando oportunidade ao surgimento de outros e novos fornecedores.

Com efeito, o procedimento licitatório pressupõe verdadeira disputa entre os participantes, sendo a competitividade entre as propostas condição *sine qua non* da sua efetividade, sob pena de ofensa ao princípio fundamental que é o da própria existência da licitação. Vale dizer que, sem concorrência autêntica, a licitação torna-se viciada e se converte em embuste, com lesão à Lei.

De fato, se não for operada com boa-fé, a Lei torna-se inútil, esvaindo-se todo o esforço para que os recursos públicos direcionados às compras e contratações de obras e serviços sejam corretos e honestamente empregados.

No caso de licitação na modalidade convite, a Lei nº 8.666/93 estabelece, no § 3º do seu art. 22, o número mínimo de três interessados a serem convidados pela unidade administrativa, a qual, logicamente, se obtiver cinco, dez ou mais ofertadores - o que é sempre recomendável -, estará aumentando as chances de angariar melhores propostas.

Não convidar pelo menos três interessados para participar do certame, sem que haja justificativa rigorosamente suficiente, configura fraude ao procedimento licitatório, em prejuízo do erário e de outros possíveis fornecedores. De outra parte, uma licitação em que os licitantes fossem, mediante artifícios, na prática, um só se transfiguraria em dispensa ou inexigibilidade, caracterizando, também, burla à legislação e conluio.

No que diz respeito ao entendimento do TCU relativamente ao número de licitantes em certames na modalidade convite, é bom enfatizar que o que tem o Tribunal considerado falha de natureza formal, insuficiente para sustentar a sanção de multa aos responsáveis, em determinadas situações, é o não-atingimento, devidamente fundamentado, do número mínimo de três convidados ou propostas, em razão de limitações do mercado ou de manifesto desinteresse dos convidados (Lei nº 8.666/93, art. 22, § 7º), assim como a não-obtenção de três licitantes habilitados, nos casos em que, embora tenham sido convidados três ou mais interessados para participarem do certame, parte deles não venha lograr preencher todas as condições para habilitação.

||

Com relação ao procedimento licitatório questionado no presente processo, verificou-se que duas das propostas apresentadas originaram-se de empresas sob a mesma direção e com idêntico endereço, o que, sem dúvida, frustra o caráter competitivo do certame e viola o sigilo das propostas.

A Equipe de Inspeção, mediante consulta ao Sistema SISON, da Secretaria Receita Federal (fls. 78 a 82 e 93), confirmou que a empresa Artes Gráficas do Nordeste Ltda. é filial da Alfa Gráfica e Editora Ltda. e que possuem o mesmo endereço comercial, o que, no seu entender, configura burla ao art. 22 da Lei nº 8.666/93, “*visto que, em sendo a mesma pessoa jurídica as mencionadas firmas, não houve a necessária participação de três licitantes*”, embora tenha havido a participação de uma terceira firma, a Editora Jussara Ltda.

Além disso, verifica-se às fls. 68 a 74 do processo que, nas Cartas-Convites (nº 659/96) dirigidas às aludidas empresas, datadas de 13.08.96, e assinadas pelo ex-Prefeito, consta como endereço da Artes Gráficas do Nordeste Ltda. “*Rua Barros Falcão, antigo 102, Matatu – Salvador – BA*”, enquanto que para a Alfa Gráfica e Editora Ltda. figura como endereço “*Rua Barros Falcão, 401, Matatu – Salvador – BA*”. Entretanto, a diferença, relativa ao número do imóvel, pode ser esclarecida pelo exame do Cartão de Inscrição da Artes Gráficas do Nordeste Ltda. na Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia à fl. 112, onde consta como número do imóvel a indicação “*401*”, seguida de “*antigo 102*” (grifei). Demais, ao se examinar, à fl. 64, a Nota Fiscal emitida pela Artes Gráficas, vencedora do certame, observa-se que o endereço é “*Rua Barros Falcão, 401, Matatu – Salvador – BA*” (grifo nosso).

Aliás, os dados cadastrais juntados pelo próprio responsável às suas razões de justificativas (fls. 108 a 115) revelam, também, relativamente às citadas firmas,

que tratam-se de duas razões sociais sob o mesmo responsável - Clodomiro Alves de Souza, CPF 048.707.275-87 -, e com idêntico endereço, o que é confirmado pelos elementos de fls. 124 e 125. Ou seja, corrobora-se mais uma vez que dois dos licitantes convidados eram na verdade um só.

Como se observa, há elementos de sobra no processo que demonstram que, durante o procedimento licitatório questionado, e inclusive posteriormente a ele, seria perfeitamente possível constatar a irregularidade apontada pela Equipe de Inspeção deste Tribunal.

Ademais, além de violar o pressuposto essencial da competitividade, a ocorrência compromete ainda o indispensável sigilo das propostas, a respeito do qual reproduzo os seguintes trechos da obra *Licitação e Contrato Administrativo*, de Hely Lopes Meirelles:

“O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento [...].

Daí por que, mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei nº 8.666/93 acaudou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º) [...].

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei nº 8.666/93 [...]. (Hely Lopes Meirelles, em *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1999, págs. 30 e 31)

Carlos Pinto Coelho Mota acrescenta ainda que *“os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 não admitem modalidade culposa. Pune-se a simples tentativa (art. 83)”* (em *Eficácia nas Licitações e Contratos*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pág. 334).

Em síntese, no caso em exame o que ocorreu na realidade foi uma deturpação do instituto da licitação. Houve, na prática, um licitante que apresentou duas propostas e houve um ambiente que as estimulou e acolheu, quando cabia à Administração rejeitá-las.

Ainda quanto à admissão das mencionadas propostas, não é demais relembrar o seguinte comentário de Hely Lopes Meirelles, ao tratar o autor dos poderes e deveres do administrador público: *“se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação. [...] A omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor”* (Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, págs. 89 e 90).

Ante o exposto, e diante dos fatos constatados, entendo que resta configurada, nos autos, a responsabilidade do ex-Prefeito, por conivência ou omissão, duran-

te o certame, especialmente quando da homologação do seu resultado (fls. 75 a 77), para que se consumasse uma fraude à licitação, ficando o mesmo sujeito às sanções correspondentes.

III

No tocante ao item II da instrução inicial (fl. 102), referido pela Procuradoria no último parágrafo do seu parecer, contém o mesmo proposta de se determinar ao atual Prefeito a implementação de ações objetivando a melhoria das condições físicas das cantinas onde se prepara a merenda escolar, principalmente nas escolas da zona rural e dos distritos de Ibirapitanga – BA, além da adoção de medidas corretivas para melhorar a execução do Programa “TV Escola”, *“retransmitindo as orientações relativas ao Programa recebidas do Ministério da Educação e do Desporto aos diretores e professores da rede municipal de ensino, assegurando que as escolas municipais recebam tempestivamente a ‘Revista TV Escola’, e verificando periodicamente a correta manutenção e operação dos ‘Kits Tecnológicos’”*.

Primeiramente, quanto à melhoria das cantinas, essa pode ser considerada uma necessidade permanente, devido ao desgaste e à depreciação que sofrem instalações e equipamentos escolares, razão porque concordo que deva a determinação ser mantida. Sobre o Programa “TV Escola”, a “Revista TV Escola” e os “Kits Tecnológicos” (que consistem em antena parabólica, aparelho de TV e videocassete), de acordo com informação atual do MEC, continuam em funcionamento, motivo pelo qual também entendo deva ser mantida a respectiva determinação.

Dessa forma, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

Trata-se de Representação originária da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais – SECON, em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Ibirapitanga/BA.

2. Em cumprimento ao Despacho do eminente Ministro-Relator (fl. 33), foi realizada inspeção na Prefeitura de Ibirapitanga/BA, cujo relatório consta às fls. 86/95. Da análise efetuada pela equipe da SECEX/BA na documentação dos convênios auditados, sobressaíram as seguintes impropriedades objeto de audiência do ex-prefeito do Município:

a) divergência entre o objeto licitado (convite nº 659/96) e o material adquirido (empenho nº 555/96 e notas fiscais nºs 070 e 071 da empresa Artes Gráficas do Nordeste Ltda.);

b) ausência do número mínimo de três licitantes no convite nº 659/96, tendo em vista que das três empresas participantes do certame - Artes Gráficas do Nordes-

te Ltda., Alfa Gráfica e Editora Ltda. e Editora Jussara Ltda. - as duas primeiras têm o mesmo endereço comercial e a primeira constitui-se em filial da segunda.

3. Promovida a audiência prévia do responsável conforme Despacho do Ministro-Relator (fls. 105/107), foram apresentadas razões de justificativa às fls. 108/114. Da análise empreendida pela Unidade Técnica (fls. 127/128), concluiu-se que as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito foram satisfatórias no que tange à impropriedade descrita na letra “a” retro. Todavia, no que concerne à impropriedade apontada na alínea “b”, o órgão instrutivo opina pela rejeição das razões de justificativa expendidas e aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das determinações propostas no item III (fl. 128).

4. A questão que exsurge dos autos diz respeito a realização de processo licitatório, na modalidade convite, com a presença de três empresas, estando duas delas sob a mesma administração e funcionando no mesmo local, o que, na ótica da Unidade Técnica, contraria o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e no artigo 22, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

5. De fato, a participação de duas empresas pertencentes ao mesmo proprietário, não obstante tratem-se de pessoas jurídicas distintas, frustra o caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas. Contudo, a equipe de auditoria não suscitou nenhuma restrição à participação da terceira empresa (Editora Jussara Ltda.), o que sinaliza a existência de pelo menos duas propostas válidas na pugna licitatória em comento.

6. É jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas que a licitação na modalidade convite deve efetivar-se com a presença de pelo menos três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se presentes as circunstâncias previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93 (v.g., Decisão nº 56/92 – Plenário, Decisão nº 98/95 – Plenário, Acórdão nº 513/96 – 2ª Câmara, Acórdão nº 584/97 – 1ª Câmara).

7. Todavia, em diversos julgados o TCU tem entendido que o descumprimento de tal exigência não justifica a imposição de multa ao responsável, sendo considerado falha de natureza formal, passível de determinação no sentido da adoção de medidas corretivas (v.g., TC-011.498/1997-8, Decisão nº 96/99 - Plenário; TC-625.561/1996-1, Decisão nº 119/98 - 2ª Câmara; TC-550.414/1995-9, Decisão nº 94/96 – 1ª Câmara; TC-625.235/1994-0, Decisão nº 98/95 – Plenário; TC-015.706/1995-8, Decisão nº 111/96 – Plenário; TC-650.334/1995-7, Decisão nº 132/96 – 1ª Câmara; TC-575.046/1997-7, Decisão nº 88/99 – Plenário).

8. Trazemos à colação excerto do Parecer do Ministério Público, representado pelo então Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acolhido pelo eminente Ministro-Relator do referido TC-011.498/1997-8, que opinou no sentido de dispensar aplicação de multa “pois que o não-atingimento do número de três licitantes habilitados em certames na modalidade convite tem sido considerado falha de natureza formal, insuficiente para sustentar a sanção de multa aos eventuais responsáveis”.

9. Acrescente-se que o Relatório de Inspeção não dá notícia da existência de dano ao erário decorrente do procedimento contestado.

10. Destarte, parece-nos que a impropriedade detectada, per se, não é bastante para macular a gestão do ex-prefeito de modo a ensejar a aplicação da sanção pecuniária sugerida pela Unidade Técnica.

11. Diante do exposto, o Ministério Público diverge da proposição ínsita nos itens I e II da instrução da SECEX/BA (fl. 128) e opina no sentido da aceitação das alegações de defesa oferecidas, sem prejuízo da realização das determinações alvi-tradas pela Unidade Técnica no item III da mesma fl. 128, além daquelas anteriormente formuladas no item II da peça instrutória de fl. 102.

ACÓRDÃO Nº 031/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-017.751/96-9
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessada: Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais – SECON/TCU
Responsável: Antônio Carlos Passos Santana (ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – SECEX-BA

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de representação sobre irregularidades na Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA, em decorrência da qual foi realizada inspeção para apurar os fatos apontados, ocorridos durante a gestão do ex-Prefeito Antônio Carlos Passos Santana.

Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se que o responsável permitiu a consumação de certame licitatório, na modalidade convite (nº 659/96), em que houve a participação de dois licitantes sob o mesmo responsável e com idêntico endereço;

Considerando que foi promovida a audiência do ex-Prefeito para que apresentasse razões de justificativa relativamente às ocorrências apontadas no processo;

Considerando que, em resposta à audiência promovida, o Sr. Antônio Carlos Passos Santana apresentou razões de justificativas que se mostraram incapazes de elidir a irregularidade relativa ao mencionado procedimento licitatório;

Considerando que o parecer da Unidade Técnica é no sentido de se aplicar ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92; e

¹ Publicado no DOU de 20/03/2000.

Considerando, ainda, que o valor atualizado da dívida é inferior ao limite mínimo fixado pelo Tribunal para organização de processo de cobrança executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, no inciso II do art. 58 e no art. 93 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 194 e 248 do Regimento Interno do TCU, em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Passos Santana no que se refere às ocorrências constatadas relativamente ao certame licitatório na modalidade convite (nº 659/96) promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA durante a sua gestão, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) determinar à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA que adote as seguintes providências com vistas a prevenir a ocorrência de falhas e impropriedades semelhantes às tratadas no presente processo:

b.1) assegure que sejam corretamente preenchidos todos os documentos referentes a essa unidade administrativa, a exemplo das notas de empenho e dos demais documentos previstos nos arts. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e 36, § 2º, do Decreto nº 93.872/86;

b.2) não admita, nos certames licitatórios que venha a promover, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou violem o sigilo das propostas, como a participação de pessoas jurídicas submetidas ao mesmo controle, mediante verificação criteriosa dos dados identificadores de todos os candidatos às licitações, de modo a não infringir a Lei nº 8.666/93, especialmente o seu art. 3º, caput, § 1º, inciso I e o art. 22, § 3º;

b.3) adote medidas para manter sempre em boas condições as instalações físicas e os equipamentos das cantinas onde se prepara a merenda escolar, principalmente nas escolas da zona rural e dos distritos de Ibirapitanga – BA;

b.4) adote medidas corretivas para melhorar a execução do Programa “TV Escola”, retransmitindo aos diretores e professores da rede municipal de ensino as orientações relativas ao Programa recebidas do MEC, assegurando que as escolas municipais recebam tempestivamente a “Revista TV Escola” e verificando periodicamente a correta manutenção e operação dos “Kits Tecnológicos” (antena parabólica, aparelho de TV e videocassete);

c) determinar o envio de cópia desta Deliberação, Relatório e Voto à Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – BA;

d) determinar, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.666/93, o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público Federal para que este, ao seu alvitre, promova as medidas cabíveis relativamente ao procedimento licitatório inquinado, tendo em vista o disposto nos arts. 90 e 94 da mesma Lei;

e) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 08/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 01/03/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Iram Saraiva
Presidente

Guilherme Palmeira
Ministro-Relator

Fui Presente:

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral